

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA
ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

**IVANILDA ARUEIRA DE CARVALHO
JOÃO MARCOS DA SILVA
MARIANA DE MORAIS VASCONCELOS SANTOS**

**O ACESSO À JUSTIÇA DIANTE DOS ENTRAVES IMPOSTOS
PELA JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA NO STJ**

CARUARU

2023

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA
ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO

IVANILDA ARUEIRA DE CARVALHO JOÃO
MARCOS DA SILVA MARIANA DE MORAIS
VASCONCELOS SANTOS

Trabalho de Conclusão de Curso, elaborado
sob a orientação do Professor João Alfredo
Beltrão V. M. Filho, como requisito a obter
bacharelado em Direito.

CARUARU

2023

IVANILDA ARUEIRA DE CARVALHO JOÃO MARCOS DA SILVA
MARIANA DE MORAIS VASCONCELOS SANTOS

**O ACESSO À JUSTIÇA DIANTE DOS ENTRAVES IMPOSTOS
PELA JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA NO STJ**

Trabalho de Conclusão de Curso, elaborado
sob a orientação do Professor João Alfredo
Beltrão V. M. Filho, como requisito a obter
bacharelado em Direito.

Aprovado: ____________

BANCA EXAMINADORA

Presidente: Prof. João Alfredo Beltrão V. M. Filho

Karlla Lacerda Rodrigues da Silva :

Elba Ravane Alves Amorim:

AGRADECIMENTOS

Primeiramente quero agradecer a Deus, que fez com que meus objetivos fossem alcançados, aos meus pais Luciana e Ricardo, ao meu irmão, familiares e amigos, por todo o apoio e ajuda durante a graduação e que tanto contribuíram para a realização deste trabalho, especialmente a minha tia Ladiane que me ajudou a realizar esse sonho.

A vida acadêmica está presente em nossas vidas desde a tenra infância, mas há a possibilidade dessa jornada não findar por aqui, temos a possibilidade de mergulhar no vasto pasto do conhecimento até os últimos dias de nossa existência. Por mais que a busca do aprendizado, em sua essência, seja individual e por muitas vezes solitária, dependendo exclusivamente de nós mesmos para que haja êxito, não seria possível aqueles que nos amam, o fato é que nada se constrói sozinho.

A este momento tão marcante em minha vida, o fim de um ciclo que por muitas vezes duvidei que seria concluído, dedico a aqueles que nunca mediram esforços para que eu pudesse por fim construir esse trajeto. Em meio a tantas pedras no caminho, que por muitas vezes pareciam não ter fim, eles sempre estiveram ao meu lado acreditando no meu potencial e me amparando em cada uma das etapas.

À minha mãe Marcia Maria de Moraes, obrigada por sempre ter lutado na linha de frente em meio a tantas guerras, por ter acreditado em mim sem nenhuma sombra de dúvida, por ter abdicado de tantas coisas para que eu pudesse estar aqui, por se minha melhor amiga e estar comigo em meio as adversidades, por plantar em minha vida a semente da esperança e persistência e me ensinar a ser uma mulher forte e não desistir dos meus objetivos.

À meu marido Hugo Gutemberg, quem diria que de uma monitoria do início da faculdade estaríamos aqui casados, com 7 filhos e um sonho, obrigada por lidar com minhas angústias e me motivar a nunca desistir, por alegrar meus dias mais nublados, por estar ao meu lado quando eu quase desisti de tudo, por ser meu companheiro e compartilhar comigo sonhos e propósitos.

Enfim, não estaria aqui sem eles, agradeço por não desistirem de mim.

“O correr da vida embrulha tudo, a vida é assim: esquentada e esfria, aperta e daí afrouxa, sossega e depois desinquieta. O que ela quer da gente é coragem”

- Guimarães Rosa

RESUMO

Este estudo tem como objetivo abordar o fenômeno da jurisprudência defensiva, que é enfrentado pelos litigantes no âmbito do STJ. Serão demonstrados os obstáculos externalizados a partir do formalismo exacerbado das jurisprudências produzidas, com o intuito de reduzir o número de litígios direcionados ao Superior Tribunal de Justiça. Diante das reiteradas barreiras impostas pelo Poder Judiciário, será possível observar que novo Código de Processo Civil tentou delimitar os parâmetros para a produção das decisões a serem proferidas, objetivando enfrentar o fenômeno que perdura no Judiciário desde o Código de 1973, e conseqüentemente, reprimindo o acesso à justiça. Através das jurisprudências do Tribunal e referências doutrinárias, será explanado o desafortunado antagonismo entre o Poder-Dever do Judiciário e a devida prestação jurisdicional.

Palavras-chave: Jurisprudência defensiva. Acesso à justiça. Devida Prestação Jurisdicional. Código de Processo Civil. Superior Tribunal de Justiça.

ABSTRACT

This study aims to address the phenomenon of defensive jurisprudence, which is faced by litigants in the scope of the SCJ. The externalized obstacles will be demonstrated from the exacerbated formalism of the produced jurisprudence, in order to reduce the number of disputes directed to the Superior Court of Justice. Faced with the repeated barriers imposed by the Judiciary, it will be possible to observe that the new Code of Civil Procedure tried to delimit the parameters to produce decisions to be handed down, aiming to face the phenomenon that has persisted in the Judiciary since the Code of 1973, and consequently, repressing the access to justice. Through the jurisprudence of the Court and doctrinal references, the unfortunate antagonism between the Power-Duty of the Judiciary and the due jurisdictional provision will be explained.

Keywords: Defensive jurisprudence. Access to justice. Due Jurisdiction. Code of Civil Procedure. Superior Court of Justice.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CPC/15	Código de Processo Civil 2015
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
RE	Recurso Extraordinário
REsp	Recurso Especial
CF	Constituição Federal
IRDR	Incidente de Demandas Repetitivas

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 A SISTEMÁTICA DOS ARTIGOS 926 E 927 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A CELERIDADE PROCESSUAL	11
1.1 A jurisprudência e seus mecanismos de uniformização	12
1.2 Elementos da sistematização	13
1.3 Emenda constitucional nº 125: a repercussão geral como requisito de admissibilidade	17
2 A JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA	19
2.1 Mecanismos de aplicação da jurisprudência defensiva no STJ	23
3 APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA E A INVIABILIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA	26
CONSIDERAÇÕES FINAIS	29

INTRODUÇÃO

Segundo o portal do Superior Tribunal de Justiça, no primeiro semestre de 2022 foram contabilizados 262.492 mil processos em trâmite na corte. É importante salientar o aumento no volume do pleito judicial destinado ao Tribunal, que teve uma majoração de 3,1 mil demandas em comparação aos primeiros seis meses do ano anterior.

O Código de Processo Civil de 2015 teve uma receptividade positiva diante da comunidade jurídica, tendo em vista a contemplação do legislador no tocante à segurança jurídica do processo. Ademais, é possível observar no novo Diploma os limites impostos pelo legislador contra à excessiva rigidez imposta pelo judiciário no âmbito recursal, prática conhecida no meio jurídico desde o Código de Processo Civil de 1973. (COUTO, 2018).

Diante da expectativa causada pelo advento do novo Código, foi inevitável supor o fim - ou algo semelhante - da resistência do Poder Judiciário à prática do formalismo exacerbado.

O novo Diploma processual civil é inaugurado com objetivo de reiterar as garantias constitucionais do processo, o artigo 1º da lei traz em seu bojo que, o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil. Desde o primeiro artigo da lei, é latente o desejo do legislador em rememorar as diretrizes basilares dos princípios constitucionais do processo.

Consoante com Carolina Maria Gris de Freitas (2016), com a constitucionalização do processo, os princípios fundamentais adquiriram força normativa equivalente à da lei, ou seja, sua aplicação independe de lacuna no ordenamento jurídico. Ante aos entraves que se instalaram nos Tribunais Superiores desde longa data, é notória a atenção do legislador para com as garantias processuais ao ponto de constitucionalizar o novo diploma de Processo Civil.

Diante do comportamento do extremismo formal adotado pelo judiciário, encontra-se a figura da jurisprudência defensiva, este óbice desafortunadamente

familiar na malha jurídica, tem como finalidade a criação de entraves formais no litígio com objetivo de reduzir o volume dos processos nos Tribunais Superiores.

É importante pôr em foco a postura do judiciário frente a conduta defensiva das decisões, visto que o art. 5º, inciso XXXV da CF/88 garante expressamente que, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Observa-se então a posição antagônica entre o Poder Judiciário e a devida prestação jurisdicional.

A partir do exposto, é possível inferir que mesmo com o CPC/2015 almejando ser um farol em meio a escuridão da jurisprudência defensiva, lamentavelmente, não se mostrou suficiente para frear a conduta do judiciário em aplicar reiteradamente restrições extremamente formais aos jurisdicionados.

Diante da jurisprudência defensiva do Superior Tribunal de Justiça, é razoável que a tentativa de controlar o exorbitante número de processos se oponha ao acesso à justiça, menosprezando direitos salvaguardados pela Carta Magna (?).

O ilustre autor Mauro Cappelletti (1988) define o acesso à justiça como um requisito fundamental e o mais básico dos direitos humanos de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, não apenas proclamar o direito de todos.

A partir disso, é possível inferir diante do fenômeno da jurisprudência defensiva que o poder/dever de garantir o acesso à justiça pelo Estado-Juiz está comprometido por males que jamais deveriam ser admitidos em um Estado Democrático de Direito, tendo em vista a inconstitucionalidade nas problemáticas impostas para que este acesso não seja uma regra, mas sim uma exceção.

O conceito do gigantismo judiciário trazido por Cappelletti (1988), é descrito como mais uma das formas de burocracia do Estado, assunto que se mostra em voga tendo em vista o fenômeno defensivo nos Tribunais.

Esta burocratização tem consequência na prestação jurisdicional no que tange a morosidade no andamento do processo e solução dos litígios. Contudo, por mais que a burocracia seja a nascente do problema, o remédio para tal não poderá ser a denegação da justiça.

É importante ressaltar que mesmo que os precedentes das jurisprudências tenham como fonte a Lei e possam atuar com força vinculante, jamais poderão

revogar ou suprimir a existência da Lei. (FREITAS, 2016). O ponto posto em foco neste estudo é o formalismo descomunal por parte do Superior Tribunal de Justiça que impõe empecilhos suficientes para que os recursos não passem da fase de admissibilidade.

Para este estudo será realizada uma pesquisa qualitativa de documentos sobre a persistência da postura defensiva no Superior Tribunal de Justiça mesmo após o novo Código, além disso também será trazido à luz as consequências jurídicas ao indivíduo relativas ao acesso à justiça.

Para a compreensão do assunto deste trabalho será de extrema importância trazer à baila o antagonismo do Poder Judiciário e a sua função oriunda da Carta Magna, a devida prestação jurisdicional.

O Código de Processo Civil decorre do texto constitucional e sua estruturação objetiva a garantia de um processo justo, sem amarras ao formalismo, possibilitando a concessão da tutela efetiva dos direitos materiais que garantem o pleno acesso à justiça. (FREITAS, 2016).

A partir deste aspecto será explanado o evento que aflige a comunidade jurídica há décadas: a jurisprudência defensiva.

1 A SISTEMÁTICA DOS ARTIGOS 926 E 927 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A CELERIDADE PROCESSUAL

A busca pela justiça é iminente à pessoa humana e, de uma forma ou de outra, democraticamente ou não, em maior ou menor medida alicerça a construção de toda forma de organização social. (URQUIZA; CORREIA, 2018). A iminência de injustiça e lesão ao direito tem consequências diretas na busca pelo Poder Judiciário, visto que está diretamente relacionado com a efetivação dos direitos do cidadão.

É inegável o abarrotamento do judiciário no que tange às demandas judiciais pendentes. A morosidade da Justiça brasileira é de conhecimento geral entre os jurisdicionados, visto o lapso temporal que a demanda carrega consigo, desde a judicialização até o momento da apreciação e julgamento.

Este problema é incessantemente discutido na comunidade jurídica, contudo, há que se ressaltar que, o que é uma adversidade para o judiciário, na verdade, é a facilitação do acesso à Justiça para os litigantes.

Sob a ótica de Donato e Ramires (2021), o aumento no número de demandas judiciais tem como causa a elevação da quantidade de advogados e a justiça gratuita. A partir da exponencial ascendência de profissionais que são instrumentos do acesso à justiça e a garantia de gratuidade no litígio, resultou na expansão de demandas, contudo, o judiciário brasileiro não se preparou para esta massiva modificação.

O Código de Processo Civil de 2015, trouxe no bojo dos artigos 926 e 927 mecanismo uniformizadores para garantia de um processo justo, mediante decisões estáveis, íntegras e coerentes, além disso e através delas proporcionar um processo mais célere.

A uniformização possibilita o julgador apreciar os casos mais rapidamente pois, com o auxílio dos precedentes, súmulas e incidentes de demandas repetitivas, o juízo tem acesso ao que está sendo decidido sobre aquela matéria, assim sendo conduzido até a sentença rapidamente.

1.1 A jurisprudência e seus mecanismos de uniformização

O livro III do Código de Processo Civil aborda os processos nos tribunais e os meios de impugnação de decisões judiciais. Daqui em diante teremos como referência os artigos 926 e 927 deste Diploma, pois são fundamentais para uniformização jurisprudencial nos Tribunais.

Neste sentido o artigo 926 do Código de Processo Civil dispõe que os Tribunais deverão uniformizar sua jurisprudência a fim de mantê-la estável, íntegra e coerente. Ao artigo subsequente é creditado quais os pontos que os juízes observarão ao proferir decisões.

Contudo, note que o verbo do artigo 926 é “dever”, já o verbo do artigo 927 é de “observar”. Esta escolha semântica do legislador acaba, pois, fazendo com que o leitor cometa o erro de assegurar a obrigatoriedade do primeiro, entretanto cogitar a do segundo.

O verbo “observar” está conjugado no imperativo afirmativo leva a crer que adotar os cinco incisos do artigo 927 não se trata de uma escolha, mas de um comando imperativo. (ASPERTI, DELBONI apud BUENO, 2022). Ou seja, mesmo que com a escolha semântica pobre do legislador, os dois artigos são obrigatórios, não deixando margem para aplicação conveniente e esporádica da norma.

Ainda assim, o legislador apresenta no artigo 489 do CPC/15 os elementos essenciais da sentença. Este dispositivo, impõe aos magistrados parâmetros obrigatórios ao proferir sentença, para tanto, determina que esta deve ser devidamente fundamentada e a alusão ou cópia genérica de precedente ou enunciado de súmula sem delimitar a coerência entre o caso atual e ao que se tem como referência será passível de impugnação.

Os artigos apresentados são essenciais para o que conhecemos hoje como uniformização jurisprudencial, a qual tem como finalidade manter coerência das decisões, bem como assegurar aos jurisdicionais previsibilidade e segurança jurídica.

1.2 Elementos da sistematização

A jurisprudência é instituída como combate ao amedrontamento perante decisões desmedidas que acarretam a insegurança jurídica. O importante é que o Judiciário deve respeitar o sistema democrático, sem criar absolutismos jurisprudenciais, respeitando o sistema constitucional. (JUNIOR; ORSI, 2019).

No caso em que juízes distintos proferirem decisões conforme lhes conviesse, sendo por vezes destoantes de outras decisões de mesmo escopo, de fato se instalaria um caos jurídico e uma desconfiança desmedida no Poder Judiciário.

A partir de decisões colegiadas de um Tribunal de forma reiterada sobre determinado caso, temos uma jurisprudência. Certamente o objetivo deste artifício decisório é garantir a credibilidade do Poder Judiciário, além disso, tem o intuito de um processo justo, sem autoritarismo e que assegure a previsibilidade do direito.

Quando a competência decisória, a Carta Magna no artigo 102 designa ao STF o dever de guardar a Constituição Federal. De acordo com os autores Junior e Orsi (2019) a responsabilidade de pacificar questões jurídicas por meio de Súmulas,

Súmulas Vinculantes e Recursos Repetitivos é do Supremo Tribunal Federal, a fim de manter a segurança jurídica e confiabilidade do processo.

As decisões proferidas pelo colegiado dos Tribunais são chamadas de acórdãos. A partir do ponto em que os jurisprudência do Tribunal têm se posicionado em um mesmo sentido ou com entendimento majoritário sobre uma matéria, tem-se a presença de uma Súmula.

As Súmulas são consideradas como guias de interpretação do direito, além disso, tem como alvo uma aplicação padronizada ou até massificada de entendimentos jurisprudenciais a casos similares (ASPERTI; DELBONI). Para tanto, temos novamente uma figura que materializa o ímpeto do legislador em uma uniformização coerente e que assegure a previsibilidade das decisões.

Enquanto isso, há também a Súmula Vinculante que adentra na livre convicção do magistrado, pois, não tem apenas caráter persuasivo, mas sim obrigatório.

É importante destacar que ao passo em que a Súmula comum tem obrigatoriedade intermediária, podendo versar sobre qualquer assunto e ser produzida em qualquer Tribunal. Em contrapartida, conforme o artigo 103-A da CF/88, a Súmula Vinculante tem obrigatoriedade forte, versa apenas sobre matéria constitucional que deve ser produzida unicamente pelo Supremo Tribunal Federal.

Oriundo do sistema de common law, temos o abasileiramento de uma fonte do direito intitulada de precedente. Asperti e Delboni (2022) classificam o precedente como uma avaliação minuciosa de fato e de direito perante um caso concreto a fim de decidir se o princípio norteador de um caso, e que a partir deste se estabeleceria parâmetros para casos futuros.

Exemplificando, se em um caso pretérito temos uma matéria que se assemelha ao caso atual, o caso em questão poderá ser fundamentado com o precedente, invocando, pois, a coerência decisória do Poder Judiciário.

Em conformidade com o artigo 927 do CPC/15, temos que:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

- I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- II - os enunciados de súmula vinculante;

- III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
- IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
- V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. (grifo nosso)

As decisões do artigo acima são precedentes de obrigatoriedade forte, passíveis de Reclamação em conformidade com o artigo 988 do CPC/15.

Luís Roberto Barroso e Patrícia Mello (2016) asseguram que há três espécies de precedentes, o persuasivo/fraco, o intermediário e o forte. O primeiro produz efeito entre as partes balizando o julgador na decisão a ser proferida, o segundo poderá ter efeito além das partes, contudo não se assemelham inteiramente ao precedente em sentido forte pois não interferem diretamente na livre convicção do magistrado, o terceiro e último tem força vinculante e interferem diretamente no conteúdo decisório proferido pelo juízo.

Significa dizer que, conforme Barroso e Mello (2016) os precedentes vinculantes são entendimentos que firmam orientações gerais e obrigatórias para o futuro. É de suma importância destacar que havendo o descumprimento desta espécie de precedente por qualquer que seja a decisão, será passível de Reclamação, pois confronta diretamente o Tribunal que a instituiu.

Sobre o propósito do precedente, [...] o sentido preponderante é a decisão judicial pretérita com efeitos vinculantes para decisões futuras. (ASPERTI; DELBONI apud ZUFFELATO, 2022). São advindos do Superior Tribunal de Justiça precedentes vinculante no tocante a recursos repetitivos e no Supremo Tribunal Federal em questão de repercussão geral.

A partir do precedente forte proveniente dos tribunais citados, é possível uniformizar as decisões utilizando o precedente vinculante como fonte secundária do direito, gerando celeridade e coerência.

Consoante com Junior e Orsi (2019) a partir da repetição nas discussões jurídicas, faz surgir a necessidade de uniformização nas decisões para que seja garantida a paridade entre casos semelhantes. Diante deste debate é possível inferir

o receio das arbitrariedades em julgamentos futuros, sendo assim, é esperado que a imprevisibilidade decisória não seja um temor entre os jurisdicionados.

Enquanto a Constituição confere ao Supremo Tribunal Federal a obrigação de guardá-la, o Superior Tribunal de Justiça no artigo 105 da Lei Maior, tem a incumbência de proteger as normas infraconstitucionais.

Nessa perspectiva, após o julgamento de questões estritamente de direito nos Tribunais Regionais, o Código de Processo Civil, art. 976 institui a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

A fim de amenizar a carga do Poder Judiciário instaurada pela quantidade de recursos nos Tribunais, segundo Donato e Ramires (2021), o novo Código de Processo Civil recepcionou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), como forma de enfrentamento às decisões sobre a mesma questão de direito para solucionar as litigâncias de mesmo escopo.

No art. 976 CPC/15, há instruções para a aplicação e concretização do incidente, destaque-se que após julgado o IRDR, todos os processos que versem sobre matéria idêntica, a eles, serão aplicados o mesmo entendimento do Incidente.

Ou seja, o IRDR serve para gerir e julgar casos repetitivos e, também, para formar precedentes obrigatórios. (DIDIER JR, 2020). Ainda consoante com o autor, visto que o entendimento não apenas orienta o julgador, mas impõe a obrigatoriedade em adotar a mesma postura sobre determinada matéria, estas vinculam no próprio Tribunal, em seus órgãos e em juízos a ele subordinados.

Se a jurisprudência desses Tribunais não está internamente uniformizada, é posto abaixo o edifício cuja base é o respeito aos precedentes dos Tribunais Superiores. (DONATO E RAMIRES, 2021). Além de garantir celeridade, coerência, previsibilidade e segurança jurídica aos jurisdicionados, o IRDR também tem um papel importante na edificação de um Poder Judiciário harmonioso.

No cenário em que é cabível o incidente de resolução de demandas repetitivas, o art. 982 do CPC/15 traz que, os processos poderão ser suspensos pelo relator, que suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso. Contudo, a suspensão dos processos em que podem

ser observadas as demandas repetitivas, poderão ter suspensão em território nacional, caso versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado.

Apesar do intento de ser um mecanismo de uniformização e como consequência de celeridade, o IRDR causa suspensão nas demandas repetitivas, fazendo, pois, que estes processos continuem sendo números crescentes nos tribunais, visto que a fixação das teses é morosa, sendo diametralmente oposta a intenção de agilidade do artifício uniformizador.

À primeira vista, é fácil se deslumbrar com a promessa de celeridade do IRDR, pois, é fato que se uma tese pode resolver milhares de processos, por que então seria uma causa de morosidade?

Há que se destacar o posicionamento quanto a sugestão dos autores Donato, Ramires e Vaz (2021), em caso de suspensão nacional, para que os litigantes não tivessem os processos suspensos por completo, sem previsão de quando será fixada a tese que solucionará o embate jurídico, viesse na lacuna das decisões uma tese provisória. Deste modo, os processos continuam tramitando normalmente nas cortes do país, contudo, a fração da demanda que fosse passível de IRDR permanece suspensa.

Isto posto, é necessária a ponderação sobre o assunto, no tocante à celeridade. Certamente que, ao incidir o IRDR, por um determinado tempo os processos estarão suspensos. Entretanto, após fixada a tese vinculante posterior a delonga, os demais casos a serem solucionados irão gozar desta decisão, fazendo com que a morosidade do presente abarrotamento talvez seja justificada para celeridade nos casos futuros.

Como novidade, o IRDR precisa de uma adequação mais apropriada à sua aplicação, levando em consideração não somente o instrumento de uniformização, mas também o contexto social e o próprio sistema judiciário brasileiro.

Esta crítica, é formada pela novidade processual diante da realidade dos fatos, contudo, o Direito é uma ciência viva e é necessário que haja uma adequação para que essa engrenagem possa funcionar plenamente.

1.3 Emenda constitucional nº 125: a repercussão geral como requisito de admissibilidade

Decorrente da promulgação da Lei nº 11.418 de 2006, os autores Freitas e Pitiman (2012), trazem a discussão da diminuição no volume de recursos direcionados ao Supremo Tribunal Federal, consequência da regulamentação infraconstitucional do parágrafo 3º do art. 102 da CF que versa sobre a repercussão geral.

Apontam também a quantidade numericamente de demandas judiciais no ano anterior a vigência da referida Lei, havia em trâmite no Supremo Tribunal Federal 159.522 mil processos, contudo, em 2007 este número de demandas despencou para 38.109.

Conforme os dados, é possível inferir que com o afunilamento deste este filtro obteve-se o resultado na baixa de processos destinados à Suprema Corte. Diante disso, foi proposta em 2012 emenda constitucional para tornar repercussão geral requisito de admissibilidade do recurso especial.

Em 14 de Julho de 2022 foi promulgada a emenda constitucional nº 125 que institui a repercussão geral como requisito de admissibilidade no Recurso Especial. Este requisito era previsto somente em caso de recurso extraordinário, contudo, a partir desta emenda, o novo requisito passa a impactar diretamente o juízo de admissibilidade do REsp.

Assim como versa a Constituição decorrente da emenda nº 125:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

§ 2º No recurso especial, o recorrente deve demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que a admissão do recurso seja examinada pelo Tribunal, o qual somente pode dele não conhecer com base nesse motivo pela manifestação de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente para o julgamento. (grifo nosso)

Conforme o ex-ministro Humberto Gomes de Barros pela ótica de Conte (2020), o Superior Tribunal de Justiça se encontra refém do excesso de demandas, assim afastando a natureza de tribunal da federação, tornando-se uma espécie de terceira instância recursal.

Seria esta emenda mais um artifício engenhoso que instalaria mais um requisito formal para admissibilidade do REsp ou apenas um filtro recursal a fim de preservar a natureza do Tribunal?

O pós-doutor Osmar Mendes Paixão Côrtes defende que este novo requisito consagra um microsistema que guarda o direito objetivo acima do direito subjetivo do indivíduo, indo além da coletividade ou individualidade. Acentua ainda sua posição doutrinária, afirmando que os Tribunais superiores não devem continuar sendo Cortes de varejo, mas sim exercendo sua função constitucional de guardar as normas constitucionais e infraconstitucionais.

Sabendo que é exatamente no juízo de admissibilidade onde se instala o mais pernicioso ninho da jurisprudência defensiva, a imposição de mais um requisito neste juízo é uma forma escancarada de empecilho posto aos litigantes, objetivando apenas a diminuição de demandas e colocando em segundo plano a devida prestação jurisdicional.

Não é prudente que o Poder Judiciário se aparelhe com os mais perigosos artifícios de externalização da postura defensiva travestida de intento de salvaguardar as normas infraconstitucionais através de um novo microsistema de tutela pluri-individual.

É notória a postura reacionária visto que a emenda foi proposta antes mesmo da vigência do Código de Processo Civil de 2015, porém veio a vigorar sete anos depois.

Ou seja, o Diploma Processual Civil dispôs de múltiplos artigos a fim de combater esta conduta açotada pelo judiciário há anos, contudo, o Diploma não conseguiu deter mais uma engenhosidade, mesmo que proveniente do próprio Poder Legislativo.

A partir disso, fica estabelecido mais um requisito para o exame de admissibilidade recursal, proporcionando ainda mais vantagem do Poder Judiciário frente aos jurisdicionados, caindo por terra a devida prestação jurisdicional.

2 A JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA

Devido ao grande número de processos que chegam ao Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal achou necessária a criação formas a diminuir o número de litígios nas Cortes, utilizando-se da Jurisprudência Defensiva para controlar o fluxo de processos.

Primeiramente é necessário conceituar o que é Jurisprudência Defensiva, se trata de empecilhos criados pelas instâncias superiores, mormente o STJ, para não conceder o conhecimento do recurso, se externalizando por meio de decisões estereotipadas.

É, de fato, uma rigidez além da necessária aos requisitos de admissibilidade recursal, muitos desses requisitos impostos pelo tribunal, não estão previstos de forma expressa na lei ou quando previstos não são atendidos no recurso, a possibilidade de emenda recursal, por mais que prevista do Código de Processo Civil, art. 4º art.139, IX, não é respeitada ao ponto de ser inviabilizada, este é um dos entraves postos pela Corte que, inevitavelmente, dificultam o acesso à justiça.

A necessidade de cumprimento dos requisitos formais é imprescindível no Judiciário, mas, o que difere da aplicação dessas exigências na jurisprudência defensiva é a desproporcionalidade, colocando aspectos formais ou técnicos como barreiras para o exame de méritos dos recursos. Essa prática tem como propósito aliviar o judiciário, em especial as Cortes superiores, do grande número de processos.

Em seu discurso de posse da presidência do STJ, o Ministro Humberto Gomes de Barros (2008, p. 22-23) justificou a utilização da jurisprudência defensiva, vejamos:

O STJ transformou-se em terceira instância. Passou a receber, indiscriminadamente, apelos oriundos de trinta e dois tribunais, espalhados por todo o Brasil. Os recursos que deveriam ser especiais transformam-se em ordinários. Os 19.267 processos julgados em 1991 transformaram-se, no ano passado – 2007 –, na inacreditável soma de 330.257 decisões. Dividido esse total pelo número de Ministros que integram a Corte, percebe-se que, em 2007, cada um desses magistrados apreciou, em média, 11.901 processos. A comunidade revela-se quando lembramos o art. 106 da Lei Orgânica da Magistratura, que estabelece em trezentos o limite de distribuição anual de processos por magistrado. Sufocado pelo insuportável peso de tantos encargos, o Tribunal mergulhou em paradoxo (...). Criado para funcionar como instância excepcional, o Tribunal da Federação desviou-se. Passou a dedicar mais da metade de sua atividade ao

trato de agravos de instrumento – apelos indiscutivelmente ordinários. Essa circunstância nos relega ao status de Corte semi ordinária. O exagerado número de feitos intensificou a frequência dos julgamentos, aumentando a possibilidade de erros, tornando insegura a jurisprudência. Insegura a jurisprudência, instaura-se a insegurança jurídica.

A fim de possibilitar o funcionamento dos STJ, foi escolhido esta postura defensiva, se tornando mais rigoroso na análise dos requisitos recursais, deixando de admitir o REsp, meio da rigidez excessiva, que em diversos casos, esses erros formais, poderiam ser facilmente sanados.

Dessa forma, o STJ impede que o litigante tenha seu recurso apreciado e devidamente julgado, violando de maneira proposital a garantia constitucional do acesso à justiça da população.

Segundo José Medina, a finalidade de viabilizar o funcionamento do STJ, tornando-o “sustentável”, no tocante a o número de processo, a jurisprudência passa a adotar postura não apenas mais rigorosa em relação aos requisitos recursais, mas vai além, impondo às partes a observância de exigências não previstas em qualquer norma jurídica.

No tocante a finalidade do STJ, este não tem o dever de julgar todo e qualquer recurso que seja pleiteado, mas tem como finalidade zelar pelo direito objetivo, conforme o vinculado no art. 105 da Constituição , sobre isto versa Gustavo Vaughn:

É evidente que os tribunais devem filtrar os recursos que lhe são direcionados como forma de impedir a desnecessária movimentação da máquina judiciária, mas essa seleção não pode - e nem sequer deve - se basear em invencionices ilegítimas para dificultar o acesso - formal e material - ao Poder Judiciário.

Observemos uma situação em que mero formalismo inviabiliza o acesso à justiça, vejamos, no caso em que não conste processo na guia de recolhimento o número de origem do processo, este é inadmitido, deste modo é impossibilitado ao jurisdicionado a correção de um erro superficial.

Além disso, temos a Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça, em que prevê que, na instância especial é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

A partir desta Súmula, de conteúdo supérfluo, porém formal, é notável a fácil solução, contudo, como pode ser observado na decisão abaixo que foi proferida pelo STJ, o REsp foi inadmitido pela mera ausência de procuração do advogado da parte, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL SUBSCRITO POR ADVOGADA SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. ART. 13 DO CPC. INAPLICABILIDADE. 1. Nos termos da Súmula 115/STJ, na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. 2. "No momento da interposição do recurso, a representação processual deve estar formalmente perfeita, uma vez que é inaplicável a regra do art. 13 do CPC na via extraordinária" (AgRg no AgRg nos EREsp 1.081.098/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial). Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp n. 440.481/CE, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4/2/2014, DJe de 10/2/2014.)

Outra situação que pode ser notada, é a superficialidade quanto ao prazo recursal, pois, é impossibilitado aos litigantes a comprovação de feriado local depois da interposição do recurso, observemos um caso concreto:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL E PONTO FACULTATIVO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO MÉRITO. ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/15. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE. INAPLICABILIDADE. REGRA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ART. 1.006, § 3º, DO CPC/15. DECISÃO MANTIDA. 1. Na sistemática do CPC/73, era possível a demonstração da tempestividade em virtude de feriado local ou suspensão do expediente, nos termos do entendimento do STF (RE 626.358 AgR, Rel. Ministro Cezar Peluso, Plenário) e do STJ (AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial).

2. No contexto do CPC/15, em face da mudança de paradigmas decorrente dessa nova lei, o princípio da primazia do mérito impõe ao julgador, antes de considerar inadmissível o recurso, a intimação do recorrente para que seja sanado o vício ou complementada a documentação exigível - art. 932, parágrafo único.

3. Por sua vez, o art. 1.003, § 6º, do CPC/15 impõe ao recorrente o ônus de comprovar a ocorrência de feriado local ou de suspensão do expediente no ato de interposição do recurso.

4. Não obstante o princípio da primazia do mérito, o próprio Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu expressa obrigatoriedade de comprovação de feriado local ou suspensão do expediente, regra específica que prevalece sobre a regra geral (ex specialis derogat lex generalis).

5. Não comprovada a existência de feriado local ou suspensão do expediente no ato da interposição do recurso, nos termos do § 6º do art. 1.003 do CPC/15, deve o relator considerar inadmissível o recurso, independente de intimação, não se aplicando o art. 932, parágrafo único.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 991.944/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 5/5/2017)

AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial

Infelizmente, a inadmissibilidade recursal é uma propensão/vocação/tendência, visto as decisões ora abordadas. É perceptível que esses requisitos são malabarismos formais, pois não têm impacto nenhum sobre o julgamento de mérito.

Esse posicionamento vai de encontro com o direito de acesso à justiça dos jurisdicionados, previstos na Constituição Federal, bem como regulamentado pelo Código de Processo Civil.

2.1 Mecanismos de aplicação da jurisprudência defensiva no STJ

A forma mais comum de jurisprudência defensiva são as Súmulas e sua aplicação restritiva de dispositivos normativos, enunciados administrativos, multas processuais e precedentes jurisprudenciais.

Dito isto, é possível inferir que mesmo com a constitucionalização do Diploma Processual, bem como a sua taxatividade a fim de sanar essa conduta reacionária do judiciário, por fim, não obteve sucesso.

A súmula que é disparadamente uma das mais aplicadas quando se fala de exame de admissibilidade do REsp, é a Súmula nº 7 do STJ, a qual dispõe que a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Dito isto, é evidente que diferenciar o reexame de prova e o reexame da valoração jurídica da prova é uma linha tênue, cabendo então aos aplicadores do Direito se esquivarem de toda e qualquer artimanha decisória, a fim de haver admissibilidade recursal.

O STJ entende que, se estiver ausente o dispositivo constitucional que fundamenta o pedido, o recurso pode não ser admitido, aplicando-se a súmula 284 do STF “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” de forma análoga. Por exemplo: o recorrente apresenta um recurso com base na alínea “e” da Constituição Federal, mas não indica qual é o dispositivo de forma expressa, o recurso não pode ser reconhecido, por não ter fundamentação. Porém, no STJ também existe o entendimento de que “a falta de indicação do permissivo constitucional em que se baseia o recurso especial não impede sua apreciação se ficaram claramente apontados, nas razões recursais, os artigos da lei federal que se têm por contrariados”.

Há inúmeras decisões que ilustram que a interpretação restritiva é acatada com o intuito de não se admitir um recurso.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284 /STF. DANO MORAL AFASTADO. SÚMULA 7 /STJ. REEXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. DECADÊNCIA. FLUÊNCIA CONTRA MENOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 255 , § 2º , DO RISTJ E 541 , PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incide por analogia o óbice da Súmula 284 do Pretório Excelso, do seguinte teor: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". É que o ora agravante, nas razões do recurso especial, não realizou a indicação precisa dos dispositivos de lei federal que teriam sido violados pelo aresto atacado... (STJ, AgRg no Ag 1382479 MG 2011/0009201-2 , 4.ª T., j. 18.08.2011, rel. Min. Raul Araújo, DJe 19.09.2011).

Temos também:

PROCESSUAL CIVIL. (...) RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA C. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL AO QUAL FOI DADA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. (...) 5. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros Tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284 do STF. (...) (STJ, REsp: 1274551 RS 2011/0206302-1, 2.^a T., j. 11.10.2011, rel. Min. Humberto Martins, DJe: 20.10.2011).

No entendimento do STJ a interposição de recurso sem assinatura nas instâncias ordinárias pode ser sanada, porém, se falarmos sobre falta de assinatura de Recurso Especial, o Tribunal entende que por se tratar de via extraordinária, o recurso não será admitido.

Cândido Dinamarco rejeita a conduta, este afirma que ousa até dizer que chega a ser arbitrária a postura dos que, proclamando o repúdio ao formalismo irracional em relação a outros atos do processo e chegando mesmo a admitir sua regularização mediante a assinatura inicialmente faltante, quando tratam do recurso extraordinário ou do especial vêm assumir atitude diferente.

Por que esses atos mereceriam ser tratados assim, a partir de um metro formalista e discrepante das premissas tão bem aceitas em outras situações?

Essa postura apresenta-se como mais uma manifestação da ideia de que tais recursos não teriam compromisso algum com o valor da justiça, servindo apenas, como está em escritos de Alfredo Buzaid, à preservação da ordem jurídico-positiva do país, e não como instrumento à disposição das partes para a busca do acesso à justiça.

Caso haja a interposição de Recurso Especial com erro no preenchimento da guia de custas, no AgRg nº 1.247.390 o STJ vedou a juntada da guia preenchida corretamente por preclusão consumativa. É observada mais uma artimanha nefasta que agride diretamente a devida prestação jurisdicional.

O Código de Processo Civil buscou barrar esta prática, como com o art. 1.007, §7º, este versa que, caso o recorrente seja beneficiário da justiça gratuita deve renovar o pedido no ato de interposição do recurso especial, pois segundo o STJ, o deferimento do pedido anterior não surte efeitos na instância superior.

Nas vésperas do fim do período da vacância do Código de Processo Civil de 2015, o STJ elaborou uma série de Enunciados Administrativos, que serviram para regular questões quanto ao Direito Intertemporal em relação ao Código.

A fundamentação para a aprovação dos enunciados foi para prevenir a incerteza jurídica oriundas das questões limítrofes em relação a aplicação do Código de Processo Civil, o que levou a aprovação destes enunciados, com intuito de prevenir a incerteza jurídica que poderiam vir no momento da análise dos casos em relação a aplicação do CPC/15 e também a análise dos requisitos de admissibilidade, principalmente se interpostos na data da vigência do CPC/15 e posteriormente.

Observemos os enunciados administrativos nº2 e nº3, advindos do Superior Tribunal de Justiça, trazem que:

Enunciado administrativo nº 2 . Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Enunciado administrativo nº 3 Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Os enunciados têm uma importante repercussão para a prática jurídica, por exemplo, as partes foram intimadas no começo de março de 2016, ainda na vigência do CPC/73, como a intimação se deu antes da vigência do CPC/15 a lei anterior é a que vai reger o processo, assim o STJ deixou vários processos sob a tutela do Código de Processo Civil de 1973.

3 **APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA E A INVIABILIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA**

O acesso à justiça é um direito fundamental garantido a todos pela Constituição de 1988, sendo o acesso à justiça não somente ao Judiciário, mas ao direito a receber tutela de todas as esferas estatais, não dependendo do resultado. Sobre este assunto expõe WATANABE (1988, p.128):

Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça, enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa. Uma empreitada assim ambiciosa requer, antes de mais nada, uma nova postura mental. Deve-se pensar na ordem jurídica e nas respectivas instituições, pela perspectiva do consumidor, ou seja, do destinatário das normas jurídicas, que é o povo, de sorte que o acesso à Justiça traz à tona não apenas um programa de reforma como também um método de pensamento, como com acerto acentua Mauro Cappelletti.

Neste mesmo sentido, expressa CAPPELLETTI (1988, p. 9)

O direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direito é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça, pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos- de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.

Em seu artigo 5º, a CF designa os procedimentos que devem ser tomados quando se trata de patrimônio de particulares, garantia do direito de participação em questões que integram os espaços públicos de interação social, amplo acesso ao judiciário, plenitude da defesa do júri, zelo pela transparência garantindo o direito de todos receberem informações de órgãos públicos.

Também há a proibição de ir contra aos direitos fundamentais, ninguém será condenado ou receberá sentença de autoridade que não seja a competente para tanto, nenhum cidadão será privado de seus bens sem o devido processo legal, razoável duração do processo e a garantia de publicidade dos atos processuais.

Assim vemos que o ordenamento jurídico deste país prevê que cada caso com suas particularidades tenham um tratamento próprio, como o compromisso constitucional que precisa de que as garantias processuais sejam cumpridas para que todos os cidadãos tenham seu direito ao acesso à justiça cumprido. Diante disto, é apropriado transcrever a constatação de Braga (2021, p. 155):

O acesso à justiça deve ser oportunizado a todos, em todas as instâncias (...), a jurisprudência defensiva, quando aplicada de maneira automática e mecanizada, não se encaixa no compromisso constitucional de prestação jurisdicional que contempla um verdadeiro sistema de garantias processuais.

Não deveriam ser admitidas decisões que inviabilizam o direito fundamental de acesso à justiça, é necessário transparência das instituições para estarem em sincronia com o Estado Democrático de Direito.

O acesso à justiça não diz respeito apenas ao Poder Judiciário, mas sim obter do Estado uma tutela justa. Trata-se de uma norma jurídica bastante complexa, apesar de a expressão “acesso à justiça” remeter a um significado linguístico fácil de perceber, ao menos superficialmente (CAPELLETTI;GARTH:1988, p. 8).

A ideia de inacessibilidade de instituições está defasada, pois cada vez mais, a população busca pela transparência e o Estado deve acompanhar essa vontade popular, cuidando para que os direitos e garantias fundamentais sejam respeitados, fortalecendo a transparência e se adaptando para atender as essas necessidades, quando necessário.

A concepção de transparência está atrelada a democracia e ao acesso à justiça, como sinaliza Ávila (2011,p. 215):

Ainda, o princípio democrático, ao exigir a participação dos cidadãos na formação e na condução das políticas públicas, funciona como elemento garantidor da transparência estatal: só há efetiva participação cidadã no controle das atividades estatais quando há transparência com relação a resultados, a processos, a conteúdos e a responsabilidades.

O Estado deve cuidar e dar valor a transparência, garantias processuais e aos direitos fundamentais, pois se o direito ao acesso à justiça continuar a ser insultado

pela aplicação exacerbada da jurisprudência defensiva, o problema que o Poder Judiciário procura evitar seguirá ocorrendo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho, traz consigo o conceito escrito por CAPPELETI em 1988, o gigantismo o judiciário, que até os dias atuais, infelizmente, necessita ser debatido e combatido.

Ao longo do artigo, é possível notar o porquê da inquietação da comunidade jurídica desde o antigo Código. Pois, por mais que o Diploma Processual Civil de 2015 tenha, inicialmente, se mostrado como uma solução para a jurisprudência defensiva, é frustrante perceber que este não obteve êxito.

O Superior Tribunal de Justiça, tendo como finalidade salvaguardar as normas infraconstitucionais, esqueceu por sua vez que, na mesma Carta Magna que lhe confere competência e poderes, também prevê o Direito dos litigantes da devida prestação jurisdicional.

É notória a afronta à Constituição em cada uma das decisões defensivas proferidas pelo Tribunal já expostas no trabalho, tendo em vista que uma mera procuração pode vir a findar o Direito do jurisdicionado ter seu pleito acolhido.

A quantidade excessiva de demandas direcionadas ao STJ não pode ser negada, isto é um fato, contudo, o sacrifício do acesso à justiça não deveria ser a saída para o controle numérico de processos.

O gigantismo do judiciário deságua na fonte da insegurança, instabilidade e incoerência, afluindo, pois, ao mar da jurisprudência defensiva, que afoga os litigantes em um mar de incertezas e desesperança no Poder Judiciário, que tem como função assegurar a concretização da Justiça.

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Leonardo Souza Santana. O ACESSO À JUSTIÇA E A FLEXIBILIZAÇÃO PROCEDIMENTAL JUDICIAL ATÍPICA NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 23, n. 2, 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/64607>. Acesso em: 04 set. 2022.

ARAÚJO, Mauro Alves de. O DEVIDO PROCESSO LEGAL E A JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA. **Revista de Direitos Fundamentais**, [s. l.], v. 1, n. 1, p. 6-22, 27 set. 2019. Disponível em: O DEVIDO PROCESSO LEGAL E A JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA | Revista Direitos Fundamentais. Acesso em: 03 set. 2022.

ARENHART, Ines Francieli. **O juízo de admissibilidade dos recursos á luz do novo código de processo civil e a efetividade**. 2019. 44 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, 2019. Disponível em: <http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/5614>. Acesso em: 04 set. 2022.

ASPERTI, Maria Cecília de Araujo; DELBONI, Beatriz Krebs. JURISPRUDÊNCIA, PRECEDENTE E SÚMULA NO CPC/2015: proposta de interpretação sistemática do artigo 927. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, [S.L.], v. 23, n. 2, p. 886-913, 4 jun. 2022. Universidade de Estado do Rio de Janeiro. <http://dx.doi.org/10.12957/redp.2022.63889>. Disponível em: JURISPRUDÊNCIA, PRECEDENTE E SÚMULA NO CPC/2015: PROPOSTA DE INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ARTIGO 927 | Asperti | Revista Eletrônica de Direito Processual . Acesso em: 04 set. 2022.

ATISTA, Fernando Natal. Há prejudicialidade entre as pretensões individuais e as coletivas? O tratamento dado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e pelo Projeto de Lei Substitutivo 1.641/2021. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, [S.L.], v. 23, n. 2, p. 404-423, 4 jun. 2022. Universidade de Estado do Rio de Janeiro. <http://dx.doi.org/10.12957/redp.2022.63958>. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/63958/42353>. Acesso em: 04 set. 2022.

ÁVILA, Humberto. **Segurança Jurídica: entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário**. São Paulo: Malheiros, 2011.
AZEVEDO, Marcelo Tadeu Freitas de; TEMER, Sofia. A NATUREZA JURÍDICA DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. **Revista dos Tribunais**, v. [], n. [], p. 337-361, abr. 2018. Disponível em: **Revista dos Tribunais**. Acesso em: 04 set. 2022.

BARROSO, Iago Almeida. **A JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA NO ÂMBITO DO STF E DO STJ**. 2021. 81 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2021.

BRAGA, Raquel Xavier Vieira. JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA: RESTRIÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, Florianópolis, v. 7, n. 1, p. 146-162, jan. 2021. Disponível em: JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA: RESTRIÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA | Xavier Vieira Braga | Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva. Acesso em: 10 out. 2022

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: Constituição. Acesso em: 5 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF. Disponível em: L13105. Acesso em: 04 set. 2022.

BRASIL. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 23, n. 2, 2022. Disponível em: SISTEMA DE PRECEDENTES NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL E PONTOS CRÍTICOS DE SUA RECEPÇÃO NO BRASIL | Cardoso Antunes da Cunha | Revista Eletrônica de Direito Processual. Acesso em: 04 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Solenidade de posse no cargo de Presidente. Disponível em: Solenidade de Posse no cargo de Presidente do Superior Tribunal de Justiça*. Acesso em: 05 set. 2022.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant G.; NORTHFLEET, Ellen Gracie. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988. Disponível em: http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1279046768. Acesso em: 16 set. 2022

CASTRO MENDES, Aluisio Gonçalves de; TEMER, Sofia. O incidente de resolução de demandas repetitivas do novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo** | vol, v. 243, n. 2015, p. 283-331, 2015. Disponível em: **Revista dos Tribunais**. Acesso em: 04 set. 2022.

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. **A relevância da questão de direito federal no recurso especial será um filtro individual?** 2022. Disponível em: A relevância da questão de direito federal no recurso especial será um filtro individual?. Acesso em: 03 set. 2022.

COUTO, Mônica Bonetti. O Novo CPC e a (Esperança de) Superação da Jurisprudência Defensiva. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, [S.L.], v. 19, n. 3, p. 543-564, 28 dez. 2018. Universidade de Estado do Rio de Janeiro. O NOVO CPC E A (ESPERANÇA DE) SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA |

Couto | Revista Eletrônica de Direito Processual. Disponível em: O NOVO CPC E A (ESPERANÇA DE) SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA | Couto | Revista Eletrônica de Direito Processual. Acesso em: 03 set. 2022.

CUNHA, Guilherme Cardoso Antunes; CARVALHO, Carolina Teles. SISTEMA DE PRECEDENTES NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL E PONTOS CRÍTICOS DE SUA RECEPÇÃO NO DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 19. ed. Rio de Janeiro: Juspodivm, 2022. 928 p.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno**. São Paulo: Malheiros, 2010. vol. II.

DE SOUZA SANTOS, Boaventura.. **Revista de Direito Brasileira: Brazilian Journal of Law**, São Paulo, v. 20, n. 8, p. 305-319, ago. 2018. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3844/4002>. Acesso em: 03 set. 2022.

FREITAS, Carolina Maria Gris de. **A Importância do Artigo 1º do Novo CPC na Constitucionalização do Processo**. 2016. 52 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Pontifícia Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/27416/1/CAROLINA%20MARIA%20GRIS%20DE%20FREITAS.pdf>. Acesso em: 05 set. 2022.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; MENDES, Carolina Paes de Castro. DIREITO PROCESSUAL COMPARADO, TEORIA GERAL DO PROCESSO E PRECEDENTES. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, [S.L.], v. 23, n. 2, p. 49-74, 4 jun. 2022. Universidade de Estado do Rio de Janeiro. <http://dx.doi.org/10.12957/redp.2022.67776>. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/67776>. Acesso em: 04 set. 2022.

OSNA, Gustavo. A garantia ao recurso e a repercussão geral: conciliação ou negação?. **A&C. REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO & CONSTITUCIONAL (IMPRESSO)**, 2019.

PUGLIESE, William Soares; DE LARA, Juliane Guiesmann. A aplicação da tese firmada em incidente de resolução de demandas repetitivas aos juizados especiais estaduais. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 23, n. 2, 2022. Disponível em: A APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS AOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS | Pugliese | Revista Eletrônica de Direito Processual. Acesso em: 04 set. 2022.

SALAZAR, Pedro Sávio Motta de Almeida. **A resistência da Jurisprudência Defensiva frente ao Novo CPC**. 2017. 38 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal Fluminense, Nitérois, 2017.

SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; SILVA, Edison Teixeira. **Jurisprudência defensiva e garantismo: há como compatibilizar?** Revista de Processo. vol. 321. ano 46. p. 299-322. São Paulo: Ed. RT, novembro 2021 .Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br>. Acesso em: 30/08/2022.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. **Para uma revolução democrática da justiça.** Leya, 2016.

STJ encerra primeiro semestre de 2022 julgando quase 90 mil processos a mais do que os distribuídos. Superior Tribunal de Justiça. 2022. Disponível em: STJ encerra primeiro semestre de 2022 julgando quase 90 mil processos a mais do que os distribuídos. Acesso em: 05 set. 2022.

THEODORO JR, Humberto, 1938- Curso de direito processual civil, volume 3: execução forçada. 54. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530992927> . Acesso em: 05 set. 2022.

URQUIZA, Antônio Hilário Aquilera; CORREIA, Adelson Luiz. **ACESSO À JUSTIÇA.** Acesso em: 03 set. 2022.

VAUGHN, Gustavo Fávaro. **A jurisprudência defensiva no STJ à luz dos princípios do acesso à justiça e da celeridade processual**, Revista de Processo, vol. 254, 2016.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e sociedade moderna.** Participação e processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

Trabalho de conclusão de curso.

Tema:

**O ACESSO À JUSTIÇA DIANTE DOS ENTRAVES IMPOSTOS PELA
JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA NO STJ**

Estudantes:

IVANILDA ARUEIRA DE CARVALHO

JOÃO MARCOS DA SILVA

MARIANA DE MORAIS VASCONCELOS SANTOS

Trata-se de trabalho de conclusão de curso de extrema relevância. Não obstante os esforços do legislador em editar um novo Código de Processo Civil no ano de 2015 que fosse sintonizado com as garantias decorrentes do princípio do devido processo legal e que, em especial, assegurasse regras facilitadoras de acesso aos tribunais superiores por meio de recursos, o que se vê, lamentavelmente, é a insistência desses tribunais, notadamente o Superior Tribunal de Justiça, em dificultar a admissão de recursos, sonogando aos jurisdicionados, de forma desarrazoada, uma nova apreciação de questões julgadas em instâncias inferiores (negativa de jurisdição).

O grupo foi dedicado na sua pesquisa e posicionou-se adequadamente sobre esse grave problema.

Entendo que o trabalho pode ser depositado para defesa em banca na data regimentalmente determinada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Alfredo Beltrão Vieira de Melo Filho

Professor orientador.